

# DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 6,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 6,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

17) DECRETO-LEI N. 14.133, DE 18 DE AGOSTO DE 1944

Dispõe sobre a classificação e consolidação dos cargos e funções gratificadas do funcionalismo público civil do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do Decreto-lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939, devidamente autorizado pelo Presidente da República, e nos termos da Resolução n. 1.569, do Conselho Administrativo do Estado.

Decreta:

### CAPITULO I

#### Dos quadros

Artigo 1.º — Os cargos e funções gratificadas do funcionalismo público civil do Estado de São Paulo são agrupados nos seguintes Quadros:

- a) — Quando Geral (Q. G.);
- b) — Quadro da Justiça (Q. J.);
- c) — Quadro do Ensino (Q. E.);
- d) — Quadro da Assembléa Legislativa (Q.A.L.);

Artigo 2.º — O Quadro Geral desdobra-se em Parte Permanente (P. P.) e Parte Suplementar (P. S.).

§ 1.º — A Parte Permanente compreende os seguintes grupos de cargos, carreiras e funções gratificadas, todos de natureza permanente:

- I — Cargos isolados de provimento em comissão;
- II — Cargos isolados de provimento efetivo;
- III — Carreiras;
- IV — Funções gratificadas.

§ 2.º — A Parte Suplementar compreende cargos isolados de provimento efetivo e carreiras, que tendem a desaparecer.

Artigo 3.º — O Quadro da Justiça desdobra-se em Parte Permanente (P. P.) e Parte Suplementar (P. S.).

§ 1.º — A Parte Permanente compreende cargos isolados de provimento efetivo e carreiras, todos de natureza permanente.

§ 2.º — A Parte Suplementar compreende cargos isolados de provimento efetivo e carreiras que tendem a desaparecer.

Artigo 4.º — O Quadro do Ensino compreende cargos e carreiras cuja situação continue definida pela legislação especial que se lhes aplica até que sejam feitas a revisão e a reorganização referidas no art. 48.

Artigo 5.º — O Quadro da Assembléa Legislativa compreende cargos isolados e carreiras que tendem a desaparecer.

Artigo 6.º — Serão extintos, à proporção que vagarem:

- a) — os cargos excedentes;
- b) — os cargos isolados do Quadro da Assembléa Legislativa, da Parte Suplementar do Quadro Geral e da Parte Suplementar do Quadro da Justiça;
- c) — os cargos de menor vencimento das carreiras do Quadro da Assembléa Legislativa da Parte Suplementar do Quadro Geral e da Parte Suplementar do Quadro da Justiça.

Artigo 7.º — Os cargos que constam das tabelas como vagos serão preenchidos com os recursos provenientes das extinções de cargos, ou com os que forem concedidos para esse fim.

Artigo 8.º — Ficam criados todos os cargos e funções gratificadas constantes das tabelas anexas, que ainda não o tenham sido por leis anteriores.

Artigo 9.º — Enquanto não forem criadas as funções gratificadas correspondentes os atuais ocupantes efetivos de cargos de direção e chefia que foram integrados em carreira, continuarão a exercer a título precário as funções de direção e chefia de que se achavam investidos, sem direito a qualquer acréscimo aos seus vencimentos.

Artigo 10.º — A nova nomenclatura de carreiras e cargos isolados, adotada neste Decreto-lei, deverá ser empregada nas leis, regulamentos e regimentos que forem expedidos, salvo se se tratar da criação de carreiras e cargos isolados com denominação nova.

Artigo 11.º — Ainda que ocorra analogia de atribuições, não haverá equivalência entre carreiras, cargos isolados ou funções da mesma denominação.

Artigo 12.º — São restabelecidos e reclassificados, com os vencimentos atualmente percebidos, os cargos que os funcionários adidos exerciam.

Parágrafo único — Excepcionalmente, os funcionários a que se refere este artigo e cujos cargos restabelecidos se considerem isolados, continuarão a exercer as funções que atualmente vêm desempenhando até que esses cargos sejam transformados.

Artigo 13.º — A criação, a transformação e a extinção de cargos a instituição de funções gratificadas bem como o estabelecimento ou alteração de vencimentos referências de salários ou regime de trabalho, remuneração, gratificação e vantagens em geral no serviço público civil, só poderão ser feitas em leis especiais, expressamente destinadas a esses fins e mediante parecer ou proposta do Departamento do Serviço Público.

Parágrafo único — Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, os cargos a que se referem o art. 6.º e o parágrafo 1.º do art. 17.

Artigo 14.º — É vedada a inclusão de cargos públicos alvos nos decretos-leis de fixação dos efetivos da Força Policial, Corpo de Bombeiros, Guarda Civil, Polícia Es-

pecial e corporações semelhantes, de natureza militar ou para-militar.

Parágrafo único — O pessoal dessas corporações terá seus títulos averbados, para efeito de percepção de vencimentos, na Secretaria da Fazenda.

Artigo 15.º — A criação, a extinção ou a transformação de cargos públicos será sempre feita com indicação expressa, em cada caso, do número de cargos, da denominação e da classe do padrão de vencimento.

Artigo 16.º — Aos cargos resultantes de transformação, deverão corresponder atribuições semelhantes às do cargo anterior não podendo haver em qualquer caso alteração do nível de vencimento ou remuneração.

Artigo 17.º — Quando houver necessidade de instituição de nova carreira, criar-se-ão na classe inicial, além dos cargos permanentes, cargos provisórios em número igual ao da soma dos cargos das classes superiores.

§ 1.º — Os cargos provisórios serão extintos à medida que se verificarem promoções da classe inicial para a imediata.

§ 2.º — As normas estabelecidas neste artigo aplicam-se aos casos de ampliação de carreira.

Artigo 18.º — A exceção consignada no parágrafo 1.º do art. 17, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, somente poderá compreender os cargos que pela sua natureza, não correspondam a profissão ou a especialidades definidas, que possam ser enquadradas em carreiras novas ou em carreiras gerais já existentes.

Artigo 19.º — Nenhuma forma de provimento, exceto promoção, quando cabível, será admitida em relação aos cargos do Quadro da Assembléa Legislativa e das Partes Suplementares do Quadro Geral e do Quadro da Justiça, ressalvado o disposto nos arts. 52 e 53.

Artigo 20.º — As promoções nas carreiras do Quadro da Assembléa Legislativa serão processadas de acordo com as normas constantes do decreto n. 13.561, de 21 de setembro de 1943.

Artigo 21.º — Os cargos isolados de tesoureiro serão providos por nomeação de ocupantes dos cargos de igual denominação do padrão imediatamente inferior.

Parágrafo único — Os cargos de padrão mais baixo serão providos por concurso, na forma da legislação que vigorar.

Artigo 22.º — A lotação ou relotação dos órgãos da administração do Estado será sempre feita por decreto do Chefe do Governo.

Parágrafo único — Enquanto não for feita nova distribuição do pessoal, prevalecerão para efeito de lotação os antigos quadros com as alterações subsequentes.

### CAPITULO II

#### Dos regimens e honorários de trabalho

Artigo 23.º — Nenhum servidor público estadual, de qualquer modalidade ou categoria, exceto os extranumerários diaristas e tarefeiros, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de trinta e três (33) horas semanais de trabalho, ressalvadas até a expedição do regulamento a que se refere o pará. 1.º deste artigo, as exceções expressamente previstas em lei ou regulamento.

§ 1.º — O Departamento do Serviço Público apresentará ao Chefe do Governo projeto de regulamentação a ser baixada na conformidade com o disposto no artigo 112 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

§ 2.º — Serão reclassificados os cargos para os quais se verificar a conveniência de manter os honorários ou regimes de prestação ocasional de serviço, a que estiverem atualmente sujeitos.

Artigo 24.º — Nos regulamentos e regimentos que forem expedidos, o Governo fixará as tarefas mínimas nos serviços industriais, de acordo com a capacidade de produção exigível para cada espécie e condição de trabalho.

Artigo 25.º — Os funcionários nomeados para exercer, em regime de tempo integral, os cargos para os quais a lei preveja a possibilidade de tal regime e estabeleça vencimentos especiais, receberão para todos os efeitos, além dos vencimentos que lhes competirem de conformidade com as tabelas anexas, o acréscimo proporcional correspondente ao que, a esse título, lhes foi atribuído.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário ocupante de cargo cujo vencimento já inclua o acréscimo por tempo integral.

§ 2.º — O Governo regulamentará a instituição do regime de tempo integral, que abrangerá somente os cargos técnicos, científicos e do magistério e será retribuído por meio de vencimentos especiais, ficando expressamente revogadas desde já as disposições de leis anteriores em contrário.

§ 3.º — Os funcionários que se encontrem exercendo cargos em regime de tempo integral contrariamente ao que dispõe o parágrafo anterior, continuarão a perceber, o que a esse título lhes atribuem as leis vigentes.

§ 4.º — Até que seja expedido o regulamento de que trata o pará. 2.º, nenhum cargo poderá ser declarado em regime de tempo integral.

### CAPITULO III

#### Do vencimento

Artigo 26.º — Para todos os efeitos, a referência ao vencimento dos cargos públicos civis do Estado será feita pela indicação do respectivo padrão alfabético, segundo a escala instituída pelo artigo 1.º do decreto-lei n. 13.828, de 24 de janeiro de 1944.

Artigo 27.º — O vencimento dos cargos de professor primário passa a ser o constante da tabela do Quadro do Ensino.

§ 1.º — Para efeito da fixação de que trata este artigo são os professores classificados segundo a situação

### IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENNUCCI  
Diretor em comissão  
MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA  
Redator secretário: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

em que se encontravam na data de 31 de dezembro de 1943.

§ 2.º — Os professores que, no período de 1.º de janeiro de 1944 até a data de vigência deste decreto-lei completarem novos períodos de cinco anos, terão reclassificados, os seus cargos em outros padrões de vencimento.

§ 3.º — As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos professores que, em virtude do ajustamento determinado pelo art. 2.º do decreto-lei n. 13.828, de 24 de janeiro de 1944, tiveram, nessa ocasião, seus vencimentos classificados em padrão igual ao dos que já contavam mais um período de cinco anos de efetivo exercício, para os efeitos do decreto n. 5.432, de 5 de março de 1932.

§ 4.º — Em consequência do disposto no decreto n. 5.432, de 5 de março de 1932, aos professores que, após a vigência deste decreto-lei, completarem novos períodos de 5 (cinco) anos de serviço, fica assegurado o pagamento, a título de suplemento e para todos os efeitos, da diferença de vencimento que se verificar em relação aos padrões respectivos, sem prejuízo do que dispõe o § 3.º.

§ 5.º — O disposto no parágrafo anterior vigorará até que se efetue a medida prevista no artigo 48.

### CAPITULO IV

#### Do orçamento de pessoal

Artigo 28.º — O orçamento do Estado, a contar do exercício de 1945, consignará numa única verba as dotações necessárias ao custeio das despesas relativas a pessoal.

§ 1.º — Essa verba será subdividida pelo Departamento do Serviço Público a elaborar o orçamento, em tantas consignações e subconsignações quantas forem necessárias para o efeito de melhor discriminar as despesas de pessoal.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos adicionais para pessoal extranumerário discriminarão as importâncias correspondentes à despesa relativa a cada uma de suas modalidades.

Artigo 29.º — O Departamento do Serviço Público manterá escrituração das dotações orçamentárias correspondentes aos quadros.

### CAPITULO V

#### Dos atos relativos a pessoal

Artigo 30.º — O Chefe do Governo é a única autoridade competente para expedir ato de provimento ou vacância de cargo público estadual e de admissão, transferência, melhoria de salário ou dispensa de extranumerário contratado ou mensalista, ressalvado o disposto na Constituição e nas leis.

Parágrafo único — Compete ao Departamento do Serviço Público lavrar os atos a que se refere este artigo.

Artigo 31.º — Os atos relativos ao provimento e vacância de cargo público estadual, bem como à admissão, aproveitamento, melhoria de salário ou dispensa de extranumerário contratado ou mensalista, serão individuais ou coletivos e, depois de referendados pelos Secretários de Estado e regitados na Secretaria respectiva, ficarão arquivados no Departamento do Serviço Público.

Parágrafo único — Ao Diretor Geral do Departamento do Serviço Público caberá expedir aos interessados os títulos referentes aos atos de que trata este artigo.

Artigo 32.º — Compete ao Departamento do Serviço Público fazer ao Chefe do Governo a indicação dos funcionários que devem ser promovidos por antiguidade e organizar a lista dos que poderão ser promovidos por merecimento.

Artigo 33.º — O registro e o controle de todos os atos relativos à vida administrativa dos funcionários, bem como dos extranumerários mensalistas e contratados, são centralizados no Departamento do Serviço Público.

§ 1.º — O Departamento do Serviço Público é o único órgão competente para, em qualquer caso e para todos os efeitos legais prestar informações, expedir atestados ou passar certidões relacionadas com o disposto neste artigo.

§ 2.º — As repartições manterão registros de pessoal exclusivamente para efeito de lotação, movimentação e outros atos que digam respeito a providências de sua alçada.

§ 3.º — Enquanto o Departamento do Serviço Público não estiver aparelhado para se desincumbir de todos